

## Ante Projeto de Lei 021/2017

“CRIA O PARQUE INDUSTRIAL DAS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições aprova:

**ART 1º** - Fica criado o Parque Industrial das Micros e Pequenas Empresas do Município de Santa Luzia, **DESTINADO A INCENTIVAR A INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE MICROS E PEQUENAS EMPRESAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E AGROINDÚSTRIAS NO MUNICÍPIO.**

**ART 2º** - As empresas a que se refere o artigo anterior, que vierem a se instalar ou ampliar suas instalações no Município, gozarão dos incentivos fiscais e outros benefícios constantes da presente lei e de seu regulamento, cumpridas as condições nelas estabelecidas.

**§1º** - Os incentivos fiscais referidos no caput deste artigo, correspondem à isenção de todos os tributos municipais, com exceção do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN).

**§ 2º** - A concessão de isenções será graduada de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

**ART 3º** - A concessão dos incentivos fiscais e dos demais benefícios previstos nesta lei, levaram em conta, prioritariamente, os seguintes fatores:

I – mão-de-obra empregada;

II – o faturamento previsto para os primeiros 5 (cinco) anos de atividade da empresa e sua influência na receita do ICMS e/ou ISSQN do Município;

III – natureza da matéria-prima;

IV – valor do investimento;

V – destinação final do produto;

VI – preservação do meio ambiente;

VII – participação comunitária prevista por parte da empresa a ser instalada;

§1º - Poderão ser levados em conta, desde que haja interesse público manifesto, a critério da Prefeitura Municipal, outros fatores para a concessão dos incentivos e benefícios previstos nesta lei.

§2º - Para a obtenção das vantagens previstas na presente lei, a empresa interessada deverá apresentar requerimentos à Prefeitura Municipal, instruindo com a necessária documentação, da qual conste a comprovação do atendimento das condições exigidas.

**ART 4º** - Para a consecução dos objetivos desta lei, ficam destinadas ao Parque Industrial dos Micros e Pequenos Empresários de Santa Luzia, as áreas escolhidas pela Prefeitura Municipal.

**PARAGRAFO ÚNICO** – A destinação das áreas mencionadas no caput deste artigo, será efetivada mediante concessão de direito real de uso, por um prazo jamais inferior a 10 (dez) anos.

**ART 5º** - Fica criado o Conselho Direito do Parque Industrial dos Micros e Pequenos Empresários de Santa Luzia, como órgão de assessoramento do Poder Executivo Municipal, a quem incumbe o

planejamento, a direção e a execução dos objetivos instituídos por esta lei.

§1º - O conselho será constituído por 7 (sete) membros, assim escolhidos:

I – 02 (dois) indicados pela Câmara Municipal;

II – 01 (um) indicado pela Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Santa Luzia;

III – 04 (quatro) indicados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Conselho terá um Presidente e um Secretário, escolhidos pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, tendo caráter cívico e seu exercício será gratuito, com funções consideradas serviço público relevante para o Município.

**ART 6º** - Ao Conselho Diretor do Parque Industrial do Micro e Pequeno empresário, dentre outras atribuições inerentes atribuídas pelo Prefeito Municipal, cabe examinar os pedidos de habilitação aos favores desta lei, elaborando parecer conclusivo em cada caso, dentro do prazo de quinze dias, contados da data em que forem apresentados os pedidos, o qual será submetido à apreciação do Prefeito Municipal.

**ART 7º** - O Município poderá doar às novas empresas que venham a se instalar em Santa Luzia, a área necessária à sua localização, desde que comprovado o interesse público.

§1º - Da escritura de doação constará as cláusulas resolutivas que deverão ser cumpridas pela donatária, seus herdeiros e sucessores, sob pena de reversão do bem doado ao patrimônio público municipal.



§2º - São as seguintes obrigações que deverão ser assumidas pela donatária e que deverão, obrigatoriamente, constar da escritura pública de doação:

I – iniciar as construções no prazo de 6 (seis) meses;

II – iniciar as atividades operacionais da empresa no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

III – concluir as obras de construção no prazo máximo 36 (trinta e seis) meses comprovado com a apresentação do “auto de conclusão de obras”, expedido pela Prefeitura Municipal;

IV – não paralisar as atividades da empresa, por período superior a 6 (seis) meses, após o início operacional;

V – não alienar, ceder ou transferir o imóvel no todo ou em parte durante o prazo de concessão dos incentivos fiscais;

VI – não alterar a destinação do imóvel, durante o prazo em que estiver usufruindo dos incentivos fiscais.

§ 3º - O não cumprimento de qualquer das cláusulas previstas nos incisos do parágrafo anterior, cujo prazo será contado a partir da outorga da escritura pública, implicará na perda do imóvel doado ou cedido, com reversão deste ao patrimônio público municipal, sem direito à retenção por benfeitorias, mesmo as úteis e necessárias, resguardo, ainda, o direito de perdas e danos por parte da Fazenda Pública Municipal.

§ 4º - As alienações de que trata esta lei somente se efetivarão para a instalação de indústrias, precedidas do necessário levantamento do interesse público devidamente justificado e avaliação prévia, a cargo do Conselho Diretor do Parque Industrial dos Micros e Pequenos Empresários de Santa Luzia.

**ART 8º** - As empresas já instaladas no Município de Santa Luzia, terão preferências para usufruir dos incentivos e benefícios previstos nesta lei, desde que promovam ampliações consideráveis em sua capacidade de



produção, aumentem o seu efetivo de pessoal e atendam as exigências feitas as novas empresas que no Município venham a se instalar, se for o caso.

**PARAGRAFO ÚNICO** – No caso previsto neste artigo, os benefícios e as vantagens serão proporcionais à ampliação, na forma a ser disciplinada no regulamento desta lei.

**ART 9º** - As micro e pequenas indústrias que pretendam se instalar no Município de Santa Luzia, bem como aquelas já em funcionamento, deverão submeter-se à construção de dispositivos de combate à poluição, bem como formação de áreas de controle ambiental preconizados no regulamento desta lei, além das exigências formuladas pelos organismos estaduais e federais competentes.

**ART 10º** - As micro e pequenas indústrias instaladas no Município de Santa Luzia, que não atenderem às exigências da Prefeitura Municipal no que concerne a proteção ambiental, ficarão sujeitas às multas e demais sanções previstas no regulamento desta lei.

**ART 11º** - Poderão instalar-se no Município de Santa Luzia, empresas agroindustriais nas áreas definidas nesta lei, a critério da Prefeitura Municipal e respeitadas as leis de preservação e proteção do meio ambiente.

§1º - Para efeitos dos disposto no “caput” deste artigo, são considerados agroindústrias do Município de Santa Luzia, os projetos que incorporam máquinas, equipamentos, resíduos industriais ou matérias primas produzidas no Município, bem como os que contemplam o aproveitamento agroindustrial dos recursos naturais agropecuários e agrícolas e seus derivados, e projetos que absorvam ou difundam modernos processos tecnológicos voltados para a agroindústria, a critério do Conselho.

§2º - As agroindústrias poderão receber benefícios e incentivos fiscais na forma desta lei e seu regulamento.



crescimento econômico, notadamente, em regiões que necessitam impulsionar seu desenvolvimento socioeconômico.

Da experiência internacional, pode-se concluir que a emergência de grande número de pequenas e médias empresas industriais é um fenômeno estimulador da reestruturação econômica de um determinado espaço territorial, principalmente pela sua grande capacidade de gerar empregos, equilibrando, de certa forma, os efeitos da diminuição do volume de mão de obra exigido, pelas empresas de grande porte.

Em um projeto desta envergadura é difícil mensurar todos os benefícios trazidos aos moradores, mas podemos vislumbrar alguns que nos parecem evidentes: o primeiro deles seria a elevação do número de empregos na região, principalmente com a vantagem da proximidade residência-trabalho. O segundo seria a melhoria da infraestrutura, não só logística e viária como também a de serviços públicos. Além disso com os investimentos da iniciativa privada teríamos como consequência o fortalecimento do comércio e serviços de toda a região, e o aumento da arrecadação de tributos. Se considerarmos que temos a possibilidade de atrair empresas de outros Estados, que hoje já fornecem para o Polo Industrial de Santa Luzia, temos aí o fechamento do círculo virtuoso de atração de capitais para o nosso Município e para o Estado.

A ideia da implantação desse distrito vem sendo motivo de debate já algum tempo. Pela importância do projeto para o desenvolvimento social e econômico da Cidade de Santa Luzia, solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação da presente proposição.

**ART 12º** - Para o cumprimento do disposto na presente lei, fico o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, caso necessário for e mediante lei específica, no corrente exercício, a proceder a abertura de créditos adicionais, que serão cobertos com produto do excesso de arrecadação, a verificar-se de acordo com a tendência do exercício.

**ART 13º** - As leis orçamentárias futuras, consignarão, obrigatoriamente, dotações específicas, destinadas ao atendimento dos benefícios previstos na presente lei.

Santa Luzia, 19 de dezembro de 2017

  
**Vereador Marcio Ferreira**  
**Câmara Municipal de Santa Luzia**

### **Justificativa**

A globalização e a introdução de novos paradigmas tecnológicos exigem posturas inovadoras que abram espaço e oportunidades de

